PROCESSO Nº : 20222703300004 (E-PAT Nº 13246)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 243/2022
RECORRENTE : PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 243/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO - Dec. 22721/2018.

Como dispositivo legal infringido e penalidade aplicada foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Domicílio Eletrônico Tributário – DET e apresentou a peça defensiva. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 86 a 93 dos autos.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 101 a 116) contestando a decisão “a quo”, trazendo síntese do processo, suas razões para reforma da decisão, fundamentos jurídicos e, por fim, requer o cancelamento do auto e que seja informado previamente acerca da data de julgamento do Recurso, oportunizando a sustentação oral de suas razões perante o TATE, inclusive de modo telepresencial.

Alega o sujeito passivo que as operações apontadas como passíveis de pagamento de ICMS diferido são todas referentes a transferência de gado entre suas propriedades, sendo ele o remetente e o destinatário do gado.

Informa ainda que o gado adquirido em Rondônia, após determinado tempo de pasto, é transferido para as propriedades no Mato Grosso (para municípios próximos à divisa), onde permanece se desenvolvendo e, posteriormente, quando está no ponto de abate é novamente transferido para Rondônia, quanto então é vendido.

Neste ponto, sustenta que somente no momento da comercialização após o retorno é que ocorre a transferência a terceiros, o encerramento da fase de diferimento e a caracterização do fato gerador da cobrança do ICMS diferido.

Como fundamento, cita a Súmula 166 do STJ e defende que o Anexo III – "Diferimento" do RICMS/RO não abarca hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade.

2.2. Legislação aplicável.

Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

> *RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018*
> *Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)*
> *(...)*
> *III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;*
> *IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;*
> *(...)*
> *§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.*
> *(...)*
>
> *ANEXO III - DIFERIMENTO*
> *Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, /caput)*
> *(...)*
> *Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º)*
> *(...)*
> *PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS*
> *Item 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:*
> *(...)*
> *II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"*

De acordo com a legislação mencionada, que, registre-se, em razão do disposto no art. 16, II, da lei estadual nº 4.929/20, não pode ter sua aplicação negada por este tribunal administrativo, o contribuinte, seja por ser uma operação interestadual (nota 1, II, do item 5 da parte 2 do anexo III do RICMS-RO), seja por ser a operação não tributadas (art. 3º do anexo III do RICMS-RO), estava, de fato, obrigado a recolher o imposto diferido (ICMS).

2.3. Da análise das questões recursais

2.3.1. Não incidência do ICMS em operações de transferência.

Realmente, conforme interpretação dada pelo Poder Judiciário, por não haver alteração de titularidade (circulação jurídica), o imposto estadual não incide em operações de transferência (ou seja, entre estabelecimentos do mesmo titular).

Todavia, o que se exige neste processo não é o ICMS sobre as transferências interestaduais realizadas, mas, sim, o imposto que incidiu na etapa anterior, quando o autuado adquiriu o gado bovino de terceiros, isto é, o imposto diferido.

Ademais, o fato de a operação de transferência ser não tributada, diferente do que interpreta o sujeito passivo, não impede a cobrança do referido imposto diferido; ao contrário, é, como se viu na legislação colacionada, fator determinante para sua exigência (art. 3º do anexo III do RICMS-RO).

2.3.2. Encerramento do diferimento.

Não há que se falar em ausência de fato gerador da obrigação, pois o imposto cobrado é resultado das operações anteriores, na qual o imposto foi diferido, ou seja, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2.º, Anexo III, do RICMS/RO:

> *Art. 12. É responsável por substituição:*
> *IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;*
> *Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)*
> *Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

O tributo diferido, apesar das teses desenvolvidas pelo autuado, deve ser recolhido no momento definido pela legislação tributária. E, neste caso, conforme as normas apontadas alhures, o recolhimento do imposto diferido deve ser efetuado por ocasião da realização da transferência interestadual do gado (por ser interestadual e, também, não tributada).

Cabe lembrar, adicionalmente, o que dispõe a Súmula 05 do TATE:

> *O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.*

Observe-se que o TATE, após reiteradas decisões, firmou o mesmo entendimento do STJ quanto à não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, ressalvando, entretanto, a cobrança do ICMS diferido, considerando a legislação específica do estado de Rondônia.

2.3.3. Do esclarecimento quanto à decisão judicial.

Em que pese os esclarecimentos trazidos à baila pelo recorrente, considerando que no processo judicial citado o sujeito passivo não figura como parte e sua decisão não vincula o TATE, evidencia-se como prescindível discorrer a respeito.

2.3.4. Retorno para o Estado de Rondônia.

Alega o sujeito passivo que após o período de engorda o gado retornou para o Estado de Rondônia, trazendo como suporte à sua tese cópias de notas fiscais e uma planilha com a relação destas, que têm como objeto transferências de um estabelecimento seu situado no Estado do Mato Grosso (Inscrição Estadual nº. 13.579.144-8) para outros 4 estabelecimentos de mesma titularidade situados no Estado de Rondônia (uma das inscrições mencionadas na planilha estava com a referência equivocada – IE 2911496 inexistente).

Cabe registrar que a operação constante na base de cálculo refere-se à NFe 1.035.356, emitida em 04/06/2019, com 75 bezerros com idade média de 12 a 13 meses. Assim, somente faria qualquer sentido, o retorno após 12 a 18 meses, ou seja, após junho de 2020 e com idade entre 24 e 31 meses.

Das notas de transferência apresentadas, somente 02 (Nfe 02 e 03) referem-se a período posterior a jun/2020, as quais foram emitidas em 06/04/2021, contemplam apenas 40 bovinos com idade entre 25 e 36 meses e tem como origem e destino estabelecimentos diferentes dos constantes na NFe 1.035.356 (constante na base de cálculo). Destaque-se que não há qualquer indicativo nos campos de informação complementar dos referidos documentos fiscais de que se trata de retorno vinculando às supostas remessas anteriores e não há qualquer termo de acordo autorizativo para a remessa e retorno sem encerrar o diferimento.

Ademais, observa-se, em consulta à REDESIM, que existem 23 inscrições estaduais de produtor rural no Estado de Rondônia com o CPF do sujeito passivo. E, ao verificar os sistemas da SEFIN, constata-se que há ainda outras notas fiscais de transferência do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso com quantitativo de gado substancialmente superior ao demostrado nas NFes 02 e 03 (a exemplo das seguintes chaves de acesso: 11200505599253000147558910017425171053178406, 11200505599253000147558910017425271053178402 e 11200505599253000147558910017425091053178404).

Outrossim, a transferência dos bovinos para o Estado de Rondônia após o período de engorda realizado no Estado do Mato Grosso, por si só, não possui condão de eximir a aplicação da norma que este Tribunal Administrativo está vinculado a aplicar.

2.4. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/12/2024.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703300004 - E-PAT 013.246
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 243/2022
RECORRENTE : PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0209/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO INTERESTADUAL DE GADO SEM RECOLHER O ICMS DIFERIDO DAS OPERAÇÕES ANTERIORES – OCORRÊNCIA – A transferência de bovinos entre estabelecimentos situados em outra UF, ainda que de mesma titularidade, encerra a fase de diferimento do ICMS, previsão descrita no RICMS/RO, Anexo III, Item 5, Nota 1, inciso II. Ao caracterizar o encerramento da fase de diferimento, pela transferência de gado em pé para outro Estado, o sujeito passivo torna-se o responsável pelo recolhimento do imposto diferido, conforme artigo 12, inciso IV da Lei 688/96 e artigo 2º, parágrafo único, Anexo III, do RICMS/RO. Infração Não Ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 23/03/2022: R$ 29.775,82.
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator